



C0075034A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.425, DE 2019**  
**(Do Sr. Aj Albuquerque)**

Acrescenta inciso XI ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre práticas restaurativas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3037/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 12.....

.....  
XI – assegurar práticas restaurativas no regimento escolar para resolução de conflitos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conflitos são gerados pela falta de entendimento, por sentimentos de intolerância e agressividade incontida, por falhas de comunicação, ou fundamentalmente pelo desejo do ser humano, em qualquer idade, época ou cultura, de estar inserido em seu meio. Conflitos podem ser também rica fonte de aprendizagem, uma alavanca para a evolução individual e coletiva em termos de competências socioemocionais.

O ambiente escolar, em virtude do grupo de indivíduos ainda em formação que acolhe e das características de intenso convívio que demanda, é terreno fértil para o surgimento de conflitos.

Outro fator a considerar na análise deste tema é o fato de que, há algumas décadas, a sociedade brasileira convive com estatísticas crescentes de violência - parte dela envolvendo a nossa juventude -, cujas razões complexas não serão, obviamente, objeto desta proposição. Interessa-nos, porém, reconhecer que esse contexto de atos e comportamentos violentos produz reflexos inegáveis sobre o cotidiano das escolas de educação básica brasileiras e, em especial, sobre a forma como nossas crianças e jovens reagem em momentos conflituosos.

Esse é um diagnóstico já conhecido. Parte da realidade de violência nas escolas do Brasil foi objeto de estudos realizados pela pesquisadora Miriam Abramovay, sob demanda da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

Há também estudo recente sobre o tema feito pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) – Diagnóstico Participativo da Violência nas Escolas -, em que 70% dos estudantes declararam ter presenciado alguma situação de violência dentro da escola. Além disso, o termo *bullying* foi incluído na Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar (PeNSE) de 2015. De acordo com essa pesquisa, tendo como referência os 30 dias anteriores à consulta, 7% dos estudantes informaram que já se sentiram ofendidos ou humilhados e 20% declararam que já praticaram alguma situação de intimidação, deboche ou ofensa contra algum colega.

Em geral, as escolas lidam com os conflitos, atos de agressividade e de violência com base nos procedimentos estabelecidos no regimento escolar, modelados de acordo com as formas de atuação da equipe gestora e do projeto pedagógico do estabelecimento de ensino. De forma majoritária, estamos falando de advertências, suspensões, transferências e expulsões, consoante a gravidade do problema que se apresenta.

O modelo de enfrentamento desses conflitos no ambiente escolar tem se mostrado pouco efetivo. De forma alternativa, vem se fortalecendo a abordagem teórica a partir de práticas que obedecem menos à lógica punitiva e mais à restauração de relações, em que se busca a reparação da vítima, garantindo a responsabilização do ofensor, mas também se estabelece um ambiente de mediação para que sejam analisadas e discutidas as causas que deram origem ao conflito. Práticas restaurativas encorajam a responsabilização por meio de um processo colaborativo, cujo fim último é fortalecer os laços da comunidade escolar.

Nesse processo é central haver o engajamento dos envolvidos na resolução do conflito, uma visão sistêmica do problema e o entendimento mútuo de que um rompimento na teia de relacionamentos afeta não somente aqueles diretamente envolvidos, podendo gerar ondas sucessivas de desentendimentos e crescentes tipos de violências na escola.

Há boa produção acadêmica internacional ligada à disciplina restaurativa nas escolas ou ainda justiça restaurativa nas escolas, bem como experiências que lançaram mão de diferentes métodos e escopos de atuação, em âmbito nacional (Paraná) e internacional (Canadá e Nova Zelândia). Algumas das práticas restaurativas utilizadas são o encontro entre vítima e ofensor, conferência de grupos familiares e círculo restaurativo.

Por acreditarmos que a inabilidade para resolver conflitos potencializa a ocorrência de situações de violência nas escolas e que é inegável o papel da escola – na sua missão formativa – de contribuir para desmobilizar essa postura entre seu corpo discente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado AJ ALBUQUERQUE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019*)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
  - II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
  - III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
  - IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
  - V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
  - VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- .....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------